



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.000027/2005-55
Recurso nº 140.128 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.072 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente PEDRO MARQUES DA SILVA PISCINAS ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

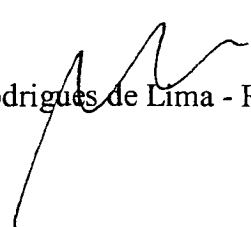
SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de 25 de novembro de 2005 (fls.30), em razão de atividade econômica vedada. A data de opção pelo SIMPLES foi 13/03/2003, e a exclusão foi determinada a partir de 01/04/2003.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que a atividade desenvolvida de limpeza de piscinas não é vedada pela Lei 9.317/96 (fls.43).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator.

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a: (...)

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Ex legis.

Em fls.45 observo no requerimento de empresário, que a atividade econômica é o comércio varejista de produtos de limpeza para piscina, serviços de limpeza em caixas de água e piscinas. 

Em fls.06/10 a recorrente junta notas fiscais de serviço: “manutenção e limpeza”.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.34), lastreou-se na alínea f) do inciso XII, artigo 9º. da Lei 9.317/96: **prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra.**

Ex positis, as notas fiscais carreadas aos autos comprovam *ipsis literis* a atividade vedada para ingresso no SIMPLES: **serviços de manutenção e limpeza.**

Neste sentido, os serviços de limpeza constituem **atividade vedada para ingresso no SIMPLES.**

Em face do elencado em epígrafe e de tudo **constante** nos autos, **nego provimento** ao recurso voluntário, para que a empresa seja **excluída** do SIMPLES, por exercer atividade vedada no diploma legal.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima